



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

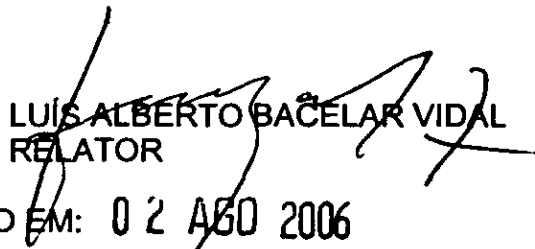
Processo nº. : 10730.000910/2001-91  
Recurso nº. : 148.878  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998  
Recorrente : MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.792

CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Provadas por notas de débito, nas quais encontram-se discriminados todos os requisitos necessários ao reconhecimento da operação contratada, há de se considerar a legitimidade dos mesmos, a menos que o fisco apresente prova cabal do contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

2

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

Recurso n.º : 148.878  
Recorrente : MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MACRO META CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 665/682 da decisão prolatada às fls. 646/657, pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – RIO DE JANEIRO(RJ), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 414/421.

Trata o Auto de Infração glosa de valor apropriado indevidamente como custos nos meses de janeiro a agosto de 1997, a título de “Outros Serviços Contratados” conta 3.1.2.03.099, tendo em vista que na documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se ausência de qualquer elemento material que pudesse identificar e demonstrar que os serviços foram realizados ou executados, conforme consta no Termo de Verificação e Constatação.

Ciente da Decisão, a contribuinte apresentou Impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão n.º 7.518 de 28/04/05, conforme ementa que reproduzo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Prestação de serviços. Prova.*

*Para deduzir uma despesa, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável comprovar que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, tornou o pagamento devido. Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços com base tão-somente em documentos financeiros e notas de débito, sem quaisquer documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

3

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

*Glosa de despesas.*

*A não comprovação da efetiva prestação dos serviços acarreta a glosa de despesas contabilizadas.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Juros de mora.*

*É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Lançamento decorrente.*

*Decorrendo o lançamento da CSLL da não comprovação de despesa constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela. Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/05 (AR fls. 664), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 665 em 16/06/05, alegando basicamente o que segue:

- a) A legislação citada no Auto de Infração não se aplica à espécie, conforme denota-se com a simples leitura dos dispositivos nele citados. Transcreve artigos do RIR/1999.
- b) A presente exação vai de afronta aos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e ao artigo 97 do CTN. Transcreve-os.
- c) Conclui que não existe norma jurídica individual, para ser aplicada ao fato, portanto, não há fato jurídico tributário.
- d) A lei não veda que duas empresas possuam os mesmos sócios no seu contrato social contratem entre si.
- e) Informa possuir nota fiscal de todo equipamento adquirido pela Quadrante e utilizado na execução do serviço da obra em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

4

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

bem como as notas de débito que confirmam o pagamento dos valores despendidos.

- f) Alega Que a QUADRANTE utilizou seu maquinário e pessoal, conforme demonstra a documentação enviada ao Fisco em 08 de novembro de 2000 e 08 de fevereiro de 2001, bem como as notas fiscais e documentos de veículos que denotam na propriedade dos bens utilizados, bem como os relatórios de todos os serviços realizados e seus valores e ainda, o resumo da folha de pagamento da QUADRANTE , referente aos funcionários que tranbalharam na obra , no período concernente entre janeiro de 1997 a agosto de 1997.
- g) Anexa notas de débito emitidas pela Quadrante, demonstrando o efetivo pagamento das mesmas.
- h) A Recorrente mostra-se descontente ainda com os critérios para o cálculo do débito, diz serem abusivos os juros de mora e que constitui anatocismo a maneira empregada para calculá-los. Diz também ser abusivo o percentual da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

5

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode perceber o Auto de Infração foi lavrado pela única e exclusiva razão de que, os elementos apresentados pela então Fiscalizada em resposta a Termo de Intimação Fiscal, não lograram comprovar a materialidade na consecução da obra indicada.

Assim se expressa o Termo de Verificação Fiscal.

"Analisando-se os documentos apresentados, verificou-se ausência de qualquer elemento material que pudesse identificar e demonstrar que os serviços foram realizados ou executados pela Quadrante Empreendimentos e Construções Ltda, e sim que pelas notas de débitos e o conta corrente, a Macro Meta e a Quadrante têm em comum o mesmo Sócio-Gerente, que assinou tais documentos, portanto não se caracterizando como documentos comprobatórios, por serem assinados pelo próprio contribuinte que os lançou como custos a título de "OUTROS SERVIÇOS CONTRATADOS".

Em julgamento de primeira instância administrativa a Autoridade Julgadora assim se expressou:

*"Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. No caso, seria qualquer documento que tenha autenticidade, legitimidade, tenha sido preferencialmente subscrito por terceiro e o seu conteúdo conduza à convicção da efetiva realização dos serviços pela sub-contratada, Quadrante Empreendimentos e Construções Ltda. Ressalte-se que o dispositivo também prevê que a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

*enunciação, por si só, dessas operações nos livros fiscais não constitui meio de prova, se não estiverem amparados por estes tipos de documentos."*

*"Também não tratou a autuação da necessidade ou não dos serviços ou da sua terceirização. O que se questiona é a comprovação da efetiva realização dos serviços que teriam sido prestados pela Quadrante, cujos valores foram contabilizados na conta "Outros serviços contratados" relacionados pela Fiscalização nos Termos de Intimação de 18-10-2000 e 20-12-2000, respectivamente, às fls.49 e 350."*

Um motivo, portanto levou a Fiscalização ao lançamento e dois motivos levaram a DRJ a mantê-lo.

O primeiro é a não aceitação das notas de débito para a efetiva comprovação dos custos.

É verdade que nas transações entre pessoas jurídicas em geral, costumam-se apresentar a nota fiscal como comprovante de uma prestação de serviço e no presente caso a empresa Quadrante não emitiu quaisquer documentos fiscais, sendo os custos lastrados na contabilidade por notas de débito.

Alega a Autoridade Fiscalizadora, bem como a Julgadora, a falta de credibilidade nas citadas notas de débito em razão da tomadora do serviço e da prestadora possuir o mesmo sócio-gerente, entretanto a simples emissão de nota fiscal pela QUADRANTE não daria maior credibilidade à operação, pois por tratar-se de empresas do mesmo grupo empresarial tanto notas fiscais como recibos de pagamento ou mesmo notas de débitos seria obrigatoriamente emitido pelo sócio gerente ou por alguém determinado por este.

Assim é que a discussão em torno da habilidade do documento para a operação ficaria sempre prejudicada pela falta de terceiro, entretanto não há qualquer proibição em que empresas do mesmo grupo contratem serviços entre si, e nem sempre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|              |
|--------------|
| Fl.<br>_____ |
|--------------|

7

Processo n.º : 10730.000910/2001-91  
Acórdão n.º : 105-15.792

documentos emitidos por terceiros tem total credibilidade, contabilização de custos e despesas lastreados em "notas frias" é um bom exemplo.

Destarte entendo ser o documento denominado "nota de débito" um compromisso da tomadora do serviço em pagar a prestadora do serviço determinada importância pelo serviço possivelmente realizado. Isto porque cabe ao fisco demonstrar em contrário.

Talvez fosse mais proveitoso se a Fiscalização questionasse do reconhecimento das respectivas receitas na prestadora dos serviços, pois sem a emissão de notas dificilmente foram reconhecidas.

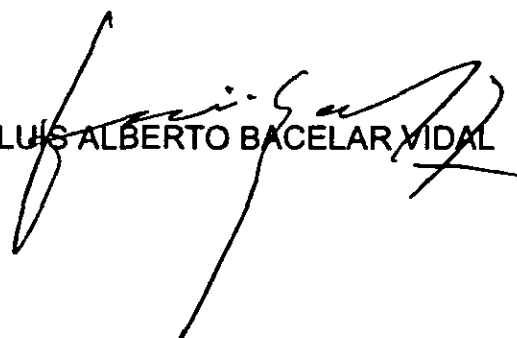
Não vejo, assim, como não considerar uma confissão de prestação de serviços constantes das notas de débito onde se discrimina o serviço realizado, quantidades, preço do metro, etc.

De outra maneira, se a preocupação da Fiscalização prendia-se a comprovação da efetiva prestação do serviço, deveria ela diligenciar junto à empresa Quadrante.

Observem que a Recorrente, na qualidade de contratante dos serviços não tem a posse dos elementos empregados na execução dos mesmos, assim, somente a empresa Quadrante, na condição de contratada, e encarregada pela elaboração dos serviços é quem poderia demonstrar através de sua documentação e da sua contabilidade os materiais, mão de obra, etc. administrados em tal empreendimento. Não se diga que, por se tratar de empresas do mesmo grupo teria a Recorrente tal dever, afinal são pessoas jurídicas diferentes e assim devem ser tratadas.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso extensivo aos autos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL